



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14041.720040/2018-37
ACÓRDÃO	2301-011.885 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONIO CARLOS FELITO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013, 2014

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SÚMULA CARF Nº 26.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA. SÚMULA CARF Nº 230.

Os valores informados em Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, que não tiveram a sua comprovação de origem individualizada, não são passíveis de exclusão da base de cálculo do lançamento efetuado com base na presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE. SÚMULA CARF Nº 239.

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não é suficiente a identificação do depositante.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ATIVIDADE RURAL. SÚMULA CARF Nº 222.

No lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) com base na aplicação da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, quando não comprovada a origem individualizada dos depósitos bancários, não é cabível a redução da base de cálculo da autuação a 20%, ainda que o contribuinte afirme exercer exclusivamente a atividade rural.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Andre Barros de Moura (substituto integral), Carlos Eduardo Avila Cabral e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 1725/1735, 1767/1777, 1809/1819 e 1856/1866) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF dos anos calendário 2013 e 2014, no qual se apurou a Omissão de Rendimentos Caracterizados por Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada.

Os fatos foram detalhados no Termo de Verificação Fiscal e em seus Anexos (e-fls. 1738/1763, 1780/1805, 1869/1894 e 1899/1924).

A Impugnação apresentada pelo contribuinte (e-fls. 1935/1968) foi julgada Improcedente pela 18ª Turma/DRJ07 em decisão assim ementada (e-fls. 1972/1982):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013, 2014

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando nos autos as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há como acatar a tese de nulidade do Lançamento.

ARGUIÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não é competente para se manifestar acerca de ilegalidade e inconstitucionalidade de dispositivos legais, prerrogativa essa reservada ao Poder Judiciário.

PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO.

A vedação quanto à instituição de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador e não ao aplicador da lei.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tais elementos de prova devem coincidir em datas e valores com cada depósito que se pretenda comprovar.

O ônus da prova da origem dos depósitos é do contribuinte e não da autoridade tributária por se tratar de presunção legal de omissão de rendimentos passível de prova em contrário por parte do autuado.

CITAÇÕES DOUTRINÁRIAS NA IMPUGNAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa apreciar alegações mediante juízos subjetivos, uma vez que a atividade administrativa deve ser exercida de forma plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

As decisões administrativas e judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 22/11/2023 (e-fls. 1988), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 13/12/2023 (e-fls. 1991/2032) com mesmo teor de Impugnação, alegando em apertada síntese:

1) Ilegalidade da quebra de sigilo bancário – Ilicitude das provas

Alega que a procuração de e-fls. 250 não contém poderes para autorizar a fiscalização da Receita Federal a promover a quebra do seu sigilo bancário e que o mandatário somente poderia ter assim procedido se na procuração lhe tivessem sido outorgados expressamente poderes especiais para aquela finalidade específica.

Aduz que a tese não foi enfrentada no acórdão recorrido, acarretando cerceamento de defesa que deve ser corrigido nesta instância julgadora.

2) Ausência de pressuposto elementar para incidência da regra de presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96

Expõe que a fiscalização efetuou o lançamento com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96 porque não foram comprovadas as origens dos créditos bancários, mas, paradoxalmente, apresenta a listagem dos créditos identificando, com número de inscrição no CPF/CNPJ, cada um dos depositantes. Afirma que a parte residual dos créditos, para os quais não constava a identificação nos extratos bancários ou na relação anexa ao Termo de Verificação Fiscal, teve sua origem devidamente comprovada através dos documentos que seguiram anexos à Impugnação. Conclui que, por estarem perfeitamente identificadas as origens dos créditos bancários, não se trata de hipótese de aplicação da norma presuntiva.

Aduz que a alegação não foi enfrentada no acórdão recorrido, acarretando cerceamento de defesa que deve ser corrigido nesta instância julgadora.

Contesta o entendimento de que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 exige, além da identificação da procedência do depósito, a comprovação da sua natureza. Discorre sobre o assunto e sustenta que, com a identificação dos depositantes, não há que se falar em inversão do ônus da prova, cabendo à fiscalização se aprofundar na investigação e demonstrar a ocorrência de omissão de rendimentos valendo-se de todos os mecanismos ao seu dispor, especialmente da intimação das pessoas físicas e jurídicas que efetuaram os depósitos.

3) Ausência de aprofundamento investigativo pelo Fisco – Receitas oriundas exclusivamente da atividade rural

Entende que o Fisco deveria ter aprofundado as investigações promovendo as competentes diligências destinadas a descortinar a verdade material, intimando

todas as pessoas apontadas como responsáveis pelos depósitos para que prestassem esclarecimentos e não apenas uma parte delas como fez.

Afirma que esse argumento da defesa também não foi devidamente enfrentado no acórdão recorrido., acarretando cerceamento de defesa que deve ser corrigido nesta instância julgadora.

Alega que todos os elementos carreados ao processo denotam que a sua movimentação financeira corresponde integralmente ao exercício da atividade rural, devendo a base de cálculo ser arbitrada à razão de 20% no caso de remanescer alguma parcela da exigência tributária.

- 4) Sustenta que a exigência fiscal, além de irregular, é absurdamente desproporcional ao porte e à capacidade contributiva do autuado, caracterizando-se como um verdadeiro confisco, vedado pelo texto constitucional.

VOTO

Conselheira **Mônica Renata Mello Ferreira Stoll**, Relatora

Conhecimento

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, deve ser parcialmente conhecido.

Deixo de conhecer das alegações sobre o caráter confiscatório da exigência e a ofensa aos princípios constitucionais em razão do disposto na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória no julgamento dos Recursos:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Cerceamento de Defesa

Impõe-se observar, preliminarmente, que o lançamento foi constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências formais previstas na legislação de regência. O sujeito passivo, a descrição dos fatos, a matéria tributável, os elementos de prova examinados, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada foram devidamente identificados no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal - TVF que o integra, não havendo vício que enseje a sua nulidade.

O trabalho investigativo foi feito de forma minuciosa, com base na análise dos esclarecimentos e documentos disponibilizados em atendimento às diversas intimações e diligências realizadas durante o procedimento fiscal. A autoridade lançadora apontou claramente os fatos que deram origem à autuação, fornecendo informações suficientes para a perfeita compreensão do sujeito passivo quanto à infração que lhe foi imputada, não se vislumbrando qualquer prejuízo ao seu direito de defesa.

Também não merece ser acolhida a alegação de que o Colegiado a quo não enfrentou as teses de defesa referentes à ilegalidade da quebra de sigilo bancário, à ausência de pressuposto elementar para incidência da regra de presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 e à ausência de aprofundamento investigativo pelo Fisco. Verifica-se da leitura da decisão recorrida que o Relator analisou as razões do contribuinte e indicou as justificativas para a manutenção do lançamento, não havendo qualquer omissão no voto condutor a acarretar o cerceamento do seu direito de defesa.

Cumprido ressaltar nesse ponto que, conforme jurisprudência pacífica deste Conselho, a autoridade julgadora não está obrigada a rebater todos os argumentos apresentados pelo sujeito passivo, um a um, quando no voto há fundamentos suficientes para legitimar a conclusão por ela adotada.

Sigilo Bancário

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte questiona a obtenção de seus extratos bancários pela autoridade fiscal junto às instituições financeiras reargumentando a alegação da Impugnação de que a autorização foi dada por seu procurador, o qual não possuía poderes para aquela finalidade específica.

Sobre o tema, a primeira instância assim decidiu (e-fls. 1978):

De acordo com o citado Termo de Verificação Fiscal – TVF, a autoridade tributária esclareceu que, por ocasião do Termo de Intimação Fiscal nº 1, o sujeito passivo autorizou expressamente que a Receita Federal do Brasil solicitasse aos bancos os arquivos magnéticos referentes à movimentação financeira relativa aos anos-calendário 2013 e 2014. O fisco acrescentou então que, de posse da autorização expressa do contribuinte, encaminhou termos de intimação às instituições bancárias requerendo os arquivos magnéticos dos extratos bancários do interessado, correspondentes aos anos-calendário 2013 e 2014 (fls. 252 a 286). Em decorrência, as instituições forneceram os arquivos magnéticos dos extratos solicitados, o que permitiu o prosseguimento da Ação Fiscal (fls. 287 a 629).

Portanto, faz-se mister frisar ser totalmente desprovida de sentido a ponderação do impugnante (fl. 1934), de que não estaria ratificando a autorização por ele concedida ao seu advogado que, em petição representando o contribuinte (fls. 247/249), autorizou que a Receita Federal do Brasil solicitasse aos bancos os arquivos magnéticos relativos à sua movimentação financeira. Note-se que a

procuração outorgada pelo contribuinte ao causídico, de fl. 250, lhe conferiu “amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral e em esfera administrativa...”. Portanto, inócua a alegação de ilegalidade quanto à quebra do seu sigilo bancário, e estapafúrdia a argumentação de que os extratos bancários não poderiam ser examinados pela autoridade fiscal, constituindo provas ilícitas e que por isso deveriam ser expurgados dos autos.

Sem reparos à decisão recorrida.

Extrai-se do TVF (e-fls. 1739/1740) que o contribuinte foi devidamente intimado através do Termo de Início da Ação Fiscal (e-fls. 31/48) a apresentar os extratos bancários de suas contas correntes relativos ao período em exame. No entanto, apenas em atendimento ao Termo de Intimação nº 1 (e-fls. 235/246), o interessado, através de seu procurador (e-fls. 250), autorizou expressamente a Receita Federal a solicitar tais documentos às instituições financeiras (e-fls. 247/249), as quais forneceram os arquivos magnéticos de sua movimentação bancária permitindo o prosseguimento da ação fiscal. Os trechos da resposta ao Termo de Intimação nº 1 abaixo reproduzidos não deixam dúvida quanto à autorização dada pelo contribuinte:

Informa o contribuinte de que autoriza à Receita Federal para que solicite aos bancos os arquivos magnéticos referentes a movimentação financeira referente ao período acima descrito.

Os extratos bancários em papel de todas as contas correntes mantidas em todos os bancos no Brasil e no exterior em que teve como responsabilidade ou titularidade o contribuinte, resta prejudicada, pois conforme segue ofícios de solicitação em anexo as instituições bancárias vem se negando a entregar contratos, extratos ou quaisquer documentos tendo em vista a dificuldade financeira que vem enfrentando o mesmo essas informações vem sendo obstaculizados, inclusive tais ofícios fazem parte integrante nos processos como tese de defesa para EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS e apuração do real saldo devedor.

Consequentemente com a apresentação de tais documentos a partir daí então poderá realizar e prestar esclarecimentos de documentação hábil, idônea, coincidente em datas e valores que comprovem a origem dos recursos.

Informa também de que neste período não possui conta conjunta.

Também não se vislumbra qualquer dúvida quanto à validade da autorização dada pelo procurador, haja vista que o instrumento assinado pelo sujeito passivo (e-fls. 250) confere ao outorgado poderes “amplos, gerais e ilimitados” para representá-lo na esfera judicial e administrativa (e-fls. 250). Note-se que após o fornecimento dos arquivos magnéticos dos extratos bancários pelas instituições financeiras, o contribuinte foi diversas vezes intimado a comprovar a origem e a natureza dos créditos selecionados pelo auditor e, em nenhum momento, questionou a quebra de seu sigilo bancário autorizada pelo procurador. Apenas com a Impugnação, apresentou uma “declaração de não-ratificação”, com data posterior ao lançamento,

contestando a autorização concedida em resposta ao Termo de Intimação nº 1 (e-fls. 1934). Correto, portanto, o procedimento adotado pela fiscalização.

Omissão de Rendimentos

A infração em exame tem como fundamento o art. 42 da Lei nº 9.430/96, que estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos utilizados em depósitos bancários, atenuando a carga probatória atribuída ao Fisco.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Os valores previstos no parágrafo 3º, inciso II, foram alterados pelo art. 4º da Lei nº 9.481/97:

Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

De acordo com o art. 42, caput, da Lei nº 9.430/96, é imprescindível que o contribuinte comprove, mediante documentação hábil e idônea, que os valores creditados em suas contas não constituem rendimentos tributáveis. Trata-se de presunção legal relativa, que transfere o ônus da prova para o sujeito passivo. Assim, diante da falta de comprovação da origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários, tem a autoridade fiscal o dever de considerar tais valores tributáveis e omitidos na Declaração de Ajuste Anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. É nesse sentido a Súmula CARF nº 26, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No que concerne aos valores levantados, o art. 42, §3º, da Lei nº 9.430/96 exige que os créditos sejam analisados de forma individualizada para efeito de determinação da receita omitida, cabendo ao contribuinte demonstrar, através de documentos hábeis e idôneos, a exata correlação entre os depósitos efetuados e a origem dos recursos utilizados. É esse o entendimento consolidado na Súmula CARF nº230, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

Os valores informados em Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, que não tiveram a sua comprovação de origem individualizada, não são passíveis de exclusão da base de cálculo do lançamento efetuado com base na presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Importante salientar que, diferentemente do que defende o interessado, a comprovação da origem dos recursos deve contemplar não somente a procedência, mas também a natureza dos créditos efetuados. Isso se fundamenta no fato de que, para se submeter os depósitos de origem comprovada às normas de tributação específica, conforme preceitua o art. 42, §2º, da Lei nº 9.430/96, faz-se necessário verificar se os valores creditados são ou não rendimentos tributáveis na pessoa física. Não sendo possível determinar a natureza dos valores

depositados, estes são simplesmente considerados receita omitida. O ônus da prova em contrário, como já mencionado, recai exclusivamente sobre o sujeito passivo.

Equivoca-se, portanto, o recorrente ao defender que a simples identificação dos depositantes dos créditos abrangidos pelo presente lançamento seria suficiente para comprovar a origem desses recursos. É nesse sentido a atual jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF sobre o tema:

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA DEPOSITANTE. AFASTAMENTO DO ÔNUS DO CONTRIBUINTE. INSUFICIÊNCIA.

Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea e de forma individualizada, a origem dos recursos utilizados nessas operações, aí entendida sua origem - em sentido estrito - e sua natureza.

(Acórdão nº 9202-011.391 de 25/07/2024)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS POR PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS IDENTIFICADOS E INTIMADO O CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. NECESSIDADE DE ABRANGER A CAUSA COMPROVANDO A NATUREZA DO DEPÓSITO POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA INDIVIDUALIZADA COM CORRESPONDÊNCIA DE VALORES E DATAS. IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE SEM COMPROVAÇÃO DA CAUSA/NATUREZA DA OPERAÇÃO COM PROVA HÁBIL E IDÔNEA RELACIONADA AO DEPÓSITO. INSUFICIÊNCIA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea e de forma individualizada, com correspondência de datas e valores, a origem dos recursos utilizados nessas operações, abrangendo no conceito de origem a identificação do depositante (fonte) e a causa/natureza da operação como ponto de procedência dos depósitos. Não basta a identificação do depositante, ainda que na fase de autuação, sendo imprescindível, em qualquer momento processual, a comprovação da natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta-corrente.

(Acórdão nº 9202-011.213 de 22/03/2024)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE. INSUFICIÊNCIA.

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não basta a identificação do depositante, sendo imprescindível a comprovação da natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta corrente.

(Acórdão nº 9202-010.599 de 21/12/2022)

O entendimento já se encontra pacificado neste Conselho através da Súmula CARF nº 239, de adoção obrigatória no julgamento dos Recursos:

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não é suficiente a identificação do depositante.

Também não merece prosperar a alegação de que a fiscalização deveria ter intimado as pessoas apontadas como responsáveis pelos depósitos para que prestassem esclarecimentos acerca dos valores questionados. De acordo com o art. 42, caput, da Lei nº 9.430/96, o lançamento deve ser efetuado quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovar a origem dos depósitos efetuados em suas contas, exatamente como ocorreu no presente caso.

Quanto à alegação de que sua movimentação financeira corresponde, em sua totalidade, ao exercício da atividade rural e que a base de cálculo do imposto deve ser arbitrada à razão de 20%, impõe-se observar o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 222, de adoção obrigatória por seus conselheiros:

No lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) com base na aplicação da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, quando não comprovada a origem individualizada dos depósitos bancários, não é cabível a redução da base de cálculo da autuação a 20%, ainda que o contribuinte afirme exercer exclusivamente a atividade rural.

Do exame dos autos, verifica-se que o interessado não juntou à sua defesa nenhum elemento de prova com o intuito de demonstrar que os depósitos a serem justificados eram, de fato, decorrentes de sua atividade rural, não cabendo, por conseguinte, a redução da base de cálculo da autuação a 20%. A correlação entre os depósitos efetuados e a origem dos recursos utilizados deve ser feita de forma individualizada, nos termos do art. 42, §3º, da Lei nº 9.430/96, mediante a apresentação de provas inequívocas para cada um dos valores lançados, ainda que o sujeito passivo comprove o exercício exclusivo de atividade rural à época dos fatos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar suscitada e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll